



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 484, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio para o exercício de 2010, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original.....	06
- Mensagem do Presidente da República nº 131, de 2010.....	08
- Exposição de Motivos nº 24/2010, dos Ministros de Estado da Fazenda, e da Educação.....	09
- Ofício nº 688/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	11
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	12
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.	
- Nota Técnica s/nº, de 12/04/2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	13
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Pedro Wilson (PT/GO).....	18
- Folha de sinopse de tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	25
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	30
- Legislação citada.....	31

* Publicadas em caderno específico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 484, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio para o exercício de 2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

§ 1º O valor referido no caput será entregue aos Estados e ao Distrito Federal mediante a aplicação dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados, conforme Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o quinto dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º Para a entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, serão obrigatoriamente deduzidos os valores das suas dívidas vencidas e não pagas com a União.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, com a finalidade de prestar assistência financeira ao ensino médio estadual, excepcionalmente no exercício de 2010.

no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio atenderá aos Estados das regiões Norte e Nordeste cujo valor anual por aluno do ensino médio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em 2010, seja inferior à média dessas regiões, conforme cálculo efetuado na forma do art. 4º.

Art. 3º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio tem como objetivos contribuir para:

I - incentivar a melhoria dos indicadores de qualidade do ensino médio;

II - suprir recursos financeiros de forma a equalizar oportunidades educacionais no nível do ensino médio; e

III - atender à ampliação das matrículas no ensino médio público.

Art. 4º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio será executado por meio de transferência direta aos Estados considerados prioritários pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme os seguintes parâmetros:

I - o número de matrículas no ensino médio público;

II - os indicadores disponíveis para aferir o desenvolvimento da educação básica, conforme calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

III - o valor anual por aluno a ser praticado em 2010, em cada fundo estadual, no âmbito do Fundeb.

§ 1º A transferência de recursos financeiros será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante depósito em conta corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios de distribuição dos recursos e os demais procedimentos operacionais para a execução e prestação de contas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos Estados até 30 de novembro de 2010.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Estados beneficiários deverão disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 6º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio serão exercidos em âmbito estadual pelos respectivos conselhos

previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º As despesas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio correrão à conta de dotação específica consignada ao FNDE no ano de 2010.

Art. 8º Os valores transferidos à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio não poderão ser considerados pelos Estados para os fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 484, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta Medida Provisória, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.

§ 1º O valor referido no caput será entregue aos Estados e ao Distrito Federal mediante a aplicação dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados, conforme Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o quinto dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º Para a entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, serão obrigatoriamente deduzidos os valores das suas dívidas vencidas e não pagas junto à União.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, com a finalidade de prestar assistência financeira ao ensino médio estadual, excepcionalmente no exercício de 2010, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio atenderá aos Estados das regiões Norte e Nordeste cujo valor anual por aluno do ensino médio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, em 2010, seja inferior à média dessas regiões, conforme cálculo efetuado na forma do art. 4º.

Art. 3º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio tem como objetivos contribuir para:

- I - incentivar a melhoria dos indicadores de qualidade do ensino médio;
- II - suprir recursos financeiros de forma a equalizar oportunidades educacionais no nível do ensino médio; e
- III - atender à ampliação das matrículas no ensino médio público.

Art. 4º O Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio será executado por meio de transferência direta aos Estados considerados prioritários pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme os seguintes parâmetros:

- I - o número de matrículas no ensino médio público;
- II - os indicadores disponíveis para aferir o desenvolvimento da educação básica, conforme calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e
- III - o valor anual por aluno a ser praticado em 2010, em cada fundo estadual, no âmbito do FUNDEB.

§ 1º A transferência de recursos financeiros será efetivada, automaticamente, pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios de distribuição dos recursos e os demais procedimentos operacionais para a execução e prestação de contas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio.

Art. 5º A prestação de contas dos recursos recebidos deverá ser apresentada pelos Estados até 30 de novembro de 2010.

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º Os Estados beneficiários deverão disponibilizar, sempre que solicitados, a documentação do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social de que trata o art. 6º desta Medida Provisória.

Art. 6º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio serão exercidos em âmbito estadual pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 7º As despesas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio correrão à conta de dotação específica consignada ao FNDE no ano de 2010.

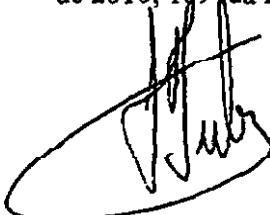
Art. 8º Os valores transferidos à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio não poderão ser considerados pelos Estados para os fins do art. 212 da Constituição.

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



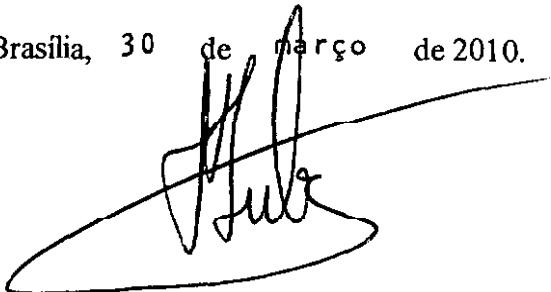
Referendado eletronicamente por: Guido Mantega, Fernando Haddad
MP-BMI 24 MF MEC PEPE(LA)

Mensagem nº 131, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 484 , de 30 de março de 2010, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Luiz Inácio Lula da Silva". The signature is fluid and expressive, with loops and variations in line thickness.

Brasília, 26 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Em função do cenário de crise mundial em 2009, as transferências da União ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e receitas próprias desses entes federados se realizaram abaixo das expectativas e das projeções no exercício de 2009, trazendo dificuldades para o cumprimento de seus compromissos financeiros com investimentos, fornecedores, prestadores de serviço e folha de pagamento dos servidores.

2. Não obstante a abertura de linha de crédito, em caráter emergencial havida em 2009, para amenizar as dificuldades enfrentadas, os reflexos das recaídas minoradas em 2009 sobre as finanças estaduais ainda estão presentes, afetando áreas estratégicas da atuação desses Entes.

3. Assim, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória regulamentando a entrega de recursos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, a título de apoio financeiro, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos para atender compromissos neste início de ano, até que os entes estaduais regularizem os seus fluxos orçamentários.

4. O montante do apoio financeiro será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, mediante aplicação dos coeficientes individuais de distribuição do Fundo de Participação dos Estados, até o quinto dia útil após a publicação do crédito orçamentário para a finalidade.

5. Da mesma forma, a queda da arrecadação dos impostos afetou a receita dos Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério, sendo este efeito mais acentuado nos Estados da Região Norte e Nordeste, especialmente aqueles estados que contaram com valor anual por aluno mais baixo.

6. Este fenômeno ocorreu justamente quando estes Estados da Região Norte e Nordeste vinham investindo na ampliação e melhoria de suas redes de ensino médio, de modo que a perda de recursos causada pela queda de receita dos Fundos Estaduais em 2009 vem comprometendo a manutenção das matrículas existentes e poderá significar a estagnação da expansão da oferta de vagas para o ensino médio nestes Estados e onde há ainda a maior carência de oferta.

7. Em vista disso, os Ministérios da Educação e da Fazenda propõem a Vossa Excelência a edição de medida provisória regulamentando a entrega de recursos pela União aos Estados das regiões Norte e Nordeste, no âmbito do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), destinado a contribuir para incentivar a melhoria dos indicadores de qualidade do ensino médio; a suprir

recursos financeiros de forma a equalizar oportunidades educacionais no nível do ensino médio; e a atender à ampliação das matrículas no ensino médio público, possibilitando o cumprimento dos compromissos firmados para o ano de 2010, até que os entes estaduais regularizem os seus fluxos orçamentários.

8. Os recursos do Programa serão distribuídos segundo os critérios e demais procedimentos fixados pelo Ministério da Educação, devendo ser entregues aos Estados até o décimo dia útil após a publicação do crédito orçamentário para a finalidade.

9. A adequação da programação orçamentária e financeira de 2010 será efetuada por ocasião da elaboração do próximo relatório de reavaliação bimestral das receitas e despesas do exercício, previsto para o mês de maio de 2010.

10. O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias, ressalvando-se as fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

11. A urgência da medida decorre da necessidade de entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Estados e do Distrito Federal, de modo que não seja afetada a prestação dos serviços públicos estaduais, bem como fortalecer o ensino médio nos Estados do Norte e Nordeste.

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Fernando Haddad

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 688/10/PS-GSE

Brasília, 7 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 484, de 2010, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 06.07.10, que "Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio para o exercício de 2010, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 484

Publicação no DO	30-3-2010 (Ed. Extra)
Designação da Comissão	5-4-2010
Instalação da Comissão	
Emendas	até 5-4-2010
Prazo na Comissão	30-3-2010 a 12-4-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	12-4-2010
Prazo na CD	13-4-2010 a 26-4-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	26-4-2010
Prazo no SF	27-4-2010 a 10-5-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-5-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-5-2010 a 13-5-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-5-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-5-2010 (60 dias)

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2010 – DOU (Seção 1) de 18-5-2010

MPV Nº 484

Votação na Câmara dos Deputados	6-7-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica s/nº, de 2010

Brasília, 12 de abril de 2010.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista a que se refere o art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Ademais, esta Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da referida Resolução, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências”.

A seguir apresentam-se os principais aspectos da Medida Provisória.

Apoio Financeiro

A União fica obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, R\$ 800 milhões com o objetivo de ajudá-los a superar dificuldades financeiras emergenciais, devendo a distribuição dos recursos obedecer aos critérios do Fundo de Participação dos Estados – FPE.

O apoio financeiro se justifica, segundo a Exposição de Motivos (EMI nº 24/2010 – MF/MEC), em função da crise mundial em 2009, que levou a que as receitas dos Estados e do Distrito Federal, diretamente arrecadadas ou recebidas por meio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, se realizassem abaixo das projeções iniciais. Isso teria provocado dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com investimentos, fornecedores, prestadores de serviço e folha de pagamento de servidores.

De acordo com a Exposição de Motivos, não obstante a abertura em caráter emergencial de linha de crédito em 2009 para amenizar as dificuldades enfrentadas, os reflexos da redução das receitas naquele exercício sobre as finanças estaduais ainda estão presentes, afetando áreas estratégicas da atuação desses entes. Assim, a entrega de R\$ 800 milhões a esses entes destina-se a ajudá-los com compromissos financeiros existentes no início deste ano.

A parcela devida a cada ente da Federação ser-lhe-á entregue até o quinto dia útil após a aprovação do crédito orçamentário correspondente.

Para a entrega dos recursos aos Estados e ao Distrito Federal, serão obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas junto à União.

Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio

Quanto à assistência financeira ao ensino médio estadual, a Medida Provisória institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, no exercício de 2010, por meio do qual serão destinados outros R\$ 800 milhões aos estados das regiões Norte e Nordeste cujo valor anual por aluno do ensino médio em 2010 seja inferior à média dessas regiões, com base nos seguintes parâmetros:

- I) número de matrículas no ensino médio público;
- II) indicadores disponíveis para aferir o desenvolvimento da educação básica, conforme calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP; e
- III) valor anual por aluno a ser praticado em 2010, em cada fundo estadual (FUNDEB)

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deve dispor sobre critérios de distribuição dos recursos e procedimentos para a execução e prestação de contas do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio. A partir da definição desses critérios, os recursos serão transferidos automaticamente, independentemente de convênio, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário correspondente.

As transferências efetuadas no âmbito do Programa Especial correrão à conta de dotação específica consignada ao FNDE no exercício de 2010. Tais transferências não serão consideradas pelos Estados para fins do art. 212 da Constituição.

Uso de Recursos Vinculados

O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias

obrigatórias, exceto quanto às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com a EMI nº 24/2010 – MF/MEC, “A adequação da programação orçamentária e financeira de 2010 será efetuada por ocasião da elaboração do próximo relatório de reavaliação bimestral das receitas e despesas do exercício, previsto para o mês de maio de 2010”. Isso não impede, contudo, que diversos aspectos da adequação orçamentária sejam examinados.

Urgência e relevância

A Constituição Federal autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). O inegável impacto que a crise financeira internacional teve sobre o PIB nacional e sobre a arrecadação dos entes da Federação indica a relevância da matéria. No entanto, é notório que a adoção de medida provisória para determinar a ajuda financeira aos entes da Federação minimiza a participação do Poder Legislativo na definição da aplicação dos recursos públicos. **Cabe, portanto, ao Congresso Nacional decidir se a alegada urgência se verifica ou se o assunto deveria ser debatido por meio de projeto de lei pertinente.**

Meta fiscal

Os gastos criados referem-se a despesas obrigatórias a serem executadas exclusivamente no exercício de 2010, não tendo o caráter de continuadas. A não continuidade não impõe a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa prevista no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Deve-se observar, no entanto, que a não indicação de receitas primárias para fazer face às despesas decorrentes desta medida provisória não está em conformidade com a necessidade de produção da meta de resultado primário fixada na Lei nº 12.017, de 2009 (LDO para o exercício de 2010), impondo que se promovam ajustes na forma de contingenciamento de programações já aprovadas.

Crédito orçamentário

A propósito da ajuda financeira sob exame, observa-se que crédito extraordinário que deverá suportá-la já foi aberto por meio de outra medida provisória (MP nº 485, de 30 de março de 2010), reforçando o efeito de redução drástica da participação do Congresso Nacional na condução das finanças da União. Mais ainda, as dotações correspondentes também já foram utilizadas a partir da emissão de notas de empenho no dia 01/04/2010. Quanto ao Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio já houve, inclusive, a emissão das ordens bancárias relativas às transferências.

Foram criadas duas ações por meio do crédito extraordinário. À conta da dotação consignada na ação “00DV Apoio Financeiro Emergencial aos Estados e ao Distrito Federal”, foi emitida nota de empenho no valor de R\$ 800 milhões, valor que será distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal a partir dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O crédito extraordinário criou também a ação “00DY Apoio ao Fortalecimento do Ensino Médio” que, na verdade, abriga o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio. No caso, a ação criada pela MP nº 485, de 2010 (que ~~abre~~ o crédito

extraordinário), deveria utilizar a denominação do programa criado pela MP nº 484, de 2010, com vistas a atender a necessidade de transparência no setor público.

À conta da dotação consignada na ação "00DY Apoio ao Fortalecimento do Ensino Médio" já foram efetuadas transferências em favor dos Estados beneficiados, conforme valores a seguir discriminados:

Estado	Valor
Alagoas	39.532.000
Amazonas	41.109.800
Bahia	168.159.900
Ceará	45.327.600
Maranhão	73.709.900
Pará	164.460.400
Paraíba	29.992.800
Pernambuco	113.751.200
Piauí	61.044.100
Rio Grande do Norte	42.803.000
Sergipe	20.109.300
Total	800.000.000

Recursos vinculados do exercício anterior

A medida provisória nº 484, de 2010, flexibilizou a vinculação de receitas, de modo que recursos vinculados (organizados sob a forma de "fontes de recursos") que formam o superávit financeiro do exercício de 2009 poderão ser destinados a cobertura de despesas primárias obrigatórias (ressalvadas as vinculações constitucionais e as relativas à repartição de receita). Assim, determinado recurso vinculado poderá ser aplicado tanto no objeto de sua vinculação original, quanto em qualquer outro gasto desde que se caracterize como despesa primária obrigatória.

Essa alteração da vinculação dos recursos não fere o estabelecido no art. 8º, parágrafo único da Lei nº 101, de 2000, uma vez que a vinculação legal está sendo alterado por norma com força de lei.

Sabe-se que o superávit financeiro é apurado a cada final de exercício, de modo que o superávit financeiro de 2010 será o apurado no exercício de 2009 mais a movimentação de receitas e despesas havida no exercício de 2010. No entanto, a medida provisória permite a interpretação de que as vinculações flexibilizadas valerão não apenas durante o exercício de 2010, mas também nos próximos exercícios. Outra possibilidade de interpretação considera que no final do exercício de 2010 será apurado novo superávit financeiro, de forma que não se aplicaria mais a flexibilização das vinculações, uma vez que a medida provisória refere-se a "superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009".

Como há duas possibilidades de interpretação, a medida provisória poderia ter dispositivo mais claro, conforme o efeito pretendido pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional:

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias a partir do exercício de 2010. (com essa

redação, haveria uma flexibilização permanente de cada fonte de recursos, desde que relativa ao superávit financeiro apurado em 2009)

ou

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias **durante o exercício de 2010**. (com essa redação, haveria uma flexibilização limitada ao exercício atual)

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

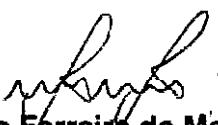
O art. 212 da Constituição determina que os Estados devem aplicar anualmente 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. É pacífico o entendimento de que as transferências que estão compreendidas na receita resultante de impostos são aquelas que decorrem da repartição de impostos.

O art. 8º da MP nº 484, de 2010, estabelece que “os valores transferidos à conta do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio não poderão ser considerados pelos Estados para os fins do art. 212 da Constituição”. Esse dispositivo é desnecessário, pois os valores transferidos que não tenham o caráter de repartição de impostos não poderiam ser considerados de modo algum.

A primeira vista, referido artigo revela-se inócuo. No entanto, ele dará margem à interpretação equivocada de que os valores transferidos a título de apoio financeiro (ação “00DV Apoio Financeiro Emergencial aos Estados e ao Distrito Federal” criada pela MP nº 485, de 2010) deverão ser considerados para efeito do art. 212 da Constituição. O fato de os recursos serem distribuídos em função dos coeficientes utilizados pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE não lhes confere o caráter que têm os impostos.

O dispositivo deveria ser retirado da norma, evitando-se que futuramente tal interpretação venha a ser utilizada.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010.



Maurício Ferreira de Macêdo
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 484, DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS.

O SR. PEDRO WILSON (PT-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, estou de acordo com o entendimento. Vou ao voto da admissibilidade:

"O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece por sua vez que, no dia da publicação da medida provisória no *Diário Oficial* da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado de respectiva mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da medida provisória depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 484, de 2010, por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos nº 24, de 26 de março de 2010, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, que aponta a queda de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal, causada pela crise mundial em 2009, como justificativa para entrega a esses entes federados, em caráter de urgência de recurso da União, no montante de 800 milhões de reais, bem assim para a instituição do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, no presente exercício de 2010, com a finalidade de conceder

compensação financeira na área educacional aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, pela redução ocorrida nos recursos dos Fundos Estaduais de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização do Magistério.

Quanto à destinação do superávit financeiro de 2009 à cobertura de despesas primárias, de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 484, esclarece a referida EMI nº 24, de 2010, que sua urgência “decorre da necessidade da entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Estados e do Distrito Federal, de modo que não seja afetada a prestação de serviços públicos estaduais, bem como fortalecer o ensino médio nos Estados do Norte e do Nordeste”.

O SR. JOÃO ALMEIDA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, observo que o ilustre Relator está ali passando as páginas do relatório para chegar ao fim. Requeiro que seja lido o relatório integralmente.

(Intervenções simultâneas ininteligíveis.)

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Um momento, deixe-me esclarecer o seguinte: foi proposto que o Relator lesse apenas o voto, e ninguém contestou. De modo que S.Exa. vai ler o voto.

O SR. BETO ALBUQUERQUE (Bloco/PSB-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Houve acordo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para concluir o seu voto.

O SR. PEDRO WILSON (PT-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Na leitura de todo o processo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, da adequação financeira e orçamentária do processo do mérito da Medida Provisória nº 484 e do processo de explicação de rejeição das emendas, vou ao voto:

"Diante do exposto, votamos pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 484, de 2010, e das 6 emendas a ela apresentadas;

II - compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 484, de 2010, e das 6 emendas;

III - aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 484, de 2010, e pela rejeição das 6 emendas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 484,
DE 30 DE MARÇO DE 2010**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 484, DE 2010
(Mensagem nº 17, de 30/03/2010 – CN e nº 131, de 30/03/2010 – PR)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO WILSON

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 131, de 2010, a Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010, que trata das matérias a seguir discriminadas:

I – no art. 1º, determina que a União transfira aos Estados e ao Distrito Federal, no presente exercício financeiro, o valor de oitocentos milhões de reais, observado o mesmo sistema de distribuição do FPE – Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de permitir a “superávit das dificuldades emergenciais de recursos para atender compromissos neste início de ano, até que os entes estaduais regularizem os seus fluxos orçamentários”, conforme esclarece a Exposição de Motivos EMI nº 24, de 2010 – MF/MEC;

definir os procedimentos operacionais para prestação de contas do referido Programa.

Autor: Deputado Lira Maia.

Emenda nº 5: propõe a supressão do art. 9º, em razão do que dispõe a Lei nº 4.320, de 1964, tendo em vista a necessidade de fechamento do balanço patrimonial de 2009;

Autor: Deputado Luiz Carlos Setim.

Emenda nº 6: Propõe, a exemplo da Emenda nº 5, a supressão do art. 9º, em vista do que dispõem sobre a matéria o art. 62, § 1º, I, d, da Constituição Federal, e a Lei nº 4.320, de 1964.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao exame do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato.

A admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 484, de 2010, por meio da Mensagem nº 131, de 30 de março de 2010,

(art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A Medida Provisória em apreço não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Igualmente, não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm à apreciação das seis Emendas oferecidas à MP nº 484, de 2010.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 484, de 2010, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 484, de 2010, segue as disposições do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, abrangendo a análise da sua repercussão sobre a receita e despesa da União, bem assim do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP nº 484, de 2010, apoia-se na Nota Técnica datada de 12 de abril de 2010, editada, nos termos do art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN, pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, bem como leva em consideração as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição.

Primeiramente, releva apontar que, pela Medida Provisória nº 485, também datada de 30 de março de 2010, foi aberto o crédito extraordinário necessário à cobertura dos gastos com a ajuda financeira aos Estados de que trata a MP nº 484.

Além disso, já foram até mesmo emitidas as Notas de Empenho e transferidos os respectivos recursos aos Estados.

Quanto à Emenda nº 2, cabe mencionar a existência de dispositivo constitucional sobre a matéria, a saber o art. 160, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que autoriza expressamente o Executivo a condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus débitos pelo Ente recebedor.

Entendemos que a Emenda nº 3 carece do requisito de oportunidade pelas mesmas razões apontadas para a Emenda nº 1, já expostas, além do que o atendimento pelo novo Programa das Regiões onde o ensino médio encontra-se mais carente, é consonante com os mandamentos constitucionais sobre redução das disparidades regionais.

A transferência dos recursos de que trata a MP nº 484 por convênio, como proposto na Emenda nº 4, igualmente não mais é factível, em virtude do fato consumado acima descrito, representado pela efetivação das transferências, já ocorrida, o que implica falta de oportunidade também dessa Emenda.

Quanto às objeções apresentadas ao disposto no art. 9º da MP nº 484, e à sua proposta supressão pelas Emendas nºs 5 e 6, entendemos que, estando apurado o superávit financeiro em 31 de dezembro de 2009 e cumprido, como se encontra, o já mencionado art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, as mencionadas Emendas carecem dos requisitos de conveniência e oportunidade.

Para finalizar, reiteramos não vermos razões para discordar da aprovação da entrega de recursos pela União aos Estados, tal como estabelecida na MP nº 484, tanto no que diz respeito ao apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal de que trata seu art. 1º, distribuído com base nos critérios do Fundo de Participação dos Estados – FPE, como também da assistência financeira no âmbito educacional, no presente exercício, por meio do Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Medida Provisória em apreço.

VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela:

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-484/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 30/03/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Recebimento; PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Indexação: Obrigatoriedade, União Federal, transferência, Estados, (DF), exercício financeiro corrente, apoio financeiro, situação de emergência, coeficiente individual de participação, (FPE), dedução, dívida vencida, criação, Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, vinculação, Ministério da Educação, atendimento, escola, Região Norte, Região Nordeste, gastos, aluno, (Fundeb), valor inferior, média, região, incentivo, melhoria, qualidade, ensino médio, ampliação, matrícula escolar, ensino público, critérios, distribuição, conselho administrativo, (FNDE), acompanhamento, (TCU).

Despacho:

15/4/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 131/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV48410 (MPV48410)

EMC 1/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marcio Junqueira

EMC 2/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lira Maia

EMC 3/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 4/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lira Maia

EMC 5/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Setim

EMC 6/2010 MPV48410 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Pedro Wilson

MPV48410 (MPV48410)

PPP 2 MPV48410 (Parecer Proferido em Plenário) - Pedro Wilson

Última Ação:

Data
15/4/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
6/7/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 484-A/10).

Andamento

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
30/3/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
30/3/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 31/03/2010 a 05/04/2010. Comissão Mista: 30/03/2010 a 12/04/2010. Câmara dos Deputados: 13/04/2010 a 26/04/2010. Senado Federal: 27/04/2010 a 10/05/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/05/2010 a 13/05/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 14/05/2010. Congresso Nacional: 30/03/2010 a 28/05/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/05/2010 a 09/08/2010.
14/4/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício n. 124/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 484/2010, que (íntegra)
14/4/2010 Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Pedro Wilson (PT-GO), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
14/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 131/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 484/2010, que 'Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências'".(íntegra)
15/4/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
15/4/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/4/2010.
19/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:24)
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 475/09 passe a ser considerada item 1, renumerando-se os demais.
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 306; não: 2; total: 308.
27/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
28/4/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
11/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
11/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
12/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
12/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
18/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09.
19/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
19/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Lincoln Portela, na qualidade de Líder do PR, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 479/09 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
25/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
26/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
1/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

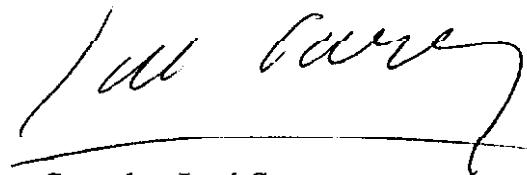
1/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a Medida Provisória nº 482/10 seja apreciada como item 1, renumerando-se os demais.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Fernando Ferro (PT-PE).
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM, e Fernando Ferro, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 212; não: 46; abstenção: 1; total: 259.
8/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
9/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 481/10, com prazo encerrado.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 483/10, com prazo encerrado.
23/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
29/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
30/6/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum".
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 18:16).
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Eduardo Sciarra, na qualidade de Líder do DEM, o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Pedro Wilson (PT-GO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Antonio Carlos Pannunzio, na qualidade de Líder do PSDB, o Requerimento que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 6, com parecer contrário.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 484, de 2010.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pedro Wilson (PT-GO). (íntegra)
6/7/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 484-A/10).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 15 , DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010**, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 17 de maio de 2010.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletrônico organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

.....

Publicado no DSF, de 09/07/2010.